

A BOA MORTE AOS PACIENTES TERMINAIS

Marina Beuter¹

Liana Maria Feix Suski²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 EUTANÁSIA. 3 CLASSIFICAÇÃO DA EUTANÁSIA. 4 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 5 EUTANÁSIA AO PACIENTE TERMINAL. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO. O presente trabalho irá abordar o que é a eutanásia, sob a ótica da dignidade da pessoa humana, viabilizando ou não, a regulamentação em lei. Nesta perspectiva a eutanásia poderia ser aplicada aos pacientes que se encontram em estágio terminal, em vista que os mesmos se encontram em estado de extremo sofrimento físico e psicológico, e a dignidade inerente ao ser humano garantiria que o mesmo vivesse dignamente e tivesse uma boa morte. A presente pesquisa atenderá ao método de abordagem dedutivo, de natureza bibliográfica e o método do procedimento será o histórico e analítico. Para o seu desenvolvimento, foi usado a técnica de pesquisa indireta, por meio da pesquisa em documentos, bibliografias acerca do assunto, legislação pertinente, revistas especializadas na área de pesquisa, livros, periódicos, entre outros.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana. Paciente Terminal. Eutanásia.

1 INTRODUÇÃO

A vida é o maior bem jurídico tutelado, sendo direito de todos tê-la e preservá-la. Contudo, não basta apenas existir, é preciso viver, bem e com dignidade. Logo, quando o ser humano se encontra em situações de extremo sofrimento físico e mental, decorrentes de uma doença terminal, não restando a ele o mínimo de chances de manter sua existência, o mesmo é condenado a perdurar até o fim de suas forças e aguardar a sua morte. Diante de tal realidade, questiona-se: é possível garantir a esse ser humano em estágio terminal um fim digno aplicando a eutanásia?

Desta forma, o presente trabalho tem como escopo abordar o que é a eutanásia, sob o aspecto jurídico, viabilizando se há a possibilidade de aplicação aos pacientes em estágio terminal. Assim, abordará a eutanásia, algumas classificações e o princípio da dignidade da pessoa humana, como forma de garantir ao paciente terminal a possibilidade de emprego da prática eutanásica.

¹ Acadêmica do 8º semestre do Curso de Direito da FAI-Faculdades de Itapiranga/SC. E-mail: mibeuter@hotmail.com.

² Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus de Santo Ângelo, RS. Bacharela em Direito também pela URI. Coordenadora do Núcleo de Pesquisa e Extensão – NUPEDIR e Professora do Curso de Direito da FAI Faculdades de Itapiranga, SC. Advogada. Membro do Grupo de Pesquisa registrado no CNPq Tutela dos Direitos e sua Efetividade. E-mail: lianasuski@gmail.com.

2 EUTANÁSIA

A eutanásia consiste na prática de “tirar” a vida de um indivíduo, quando o mesmo não se encontra em condições de fazê-lo. A própria etimologia da palavra, originária do latim *euthanasia* (*eu* = bem e *thanasia* = morte), ou “boa morte”, “morte suave”, se faz entender. Desta forma, “a eutanásia é entendida como uma antecipação voluntária da morte de um paciente, promovida por terceiro, habitualmente, mas não obrigatoriamente um médico”³.

Observa-se que seu conceito passou por mudanças ao longo dos anos. Na lição de Leo Pessini:

Eutanásia tornou-se um conceito polissêmico, daí a necessidade de sempre se perguntar por seu sentido. Esse conceito passou por uma mudança de significado semântico ao longo dos tempos. Entendida como a ajuda do médico atencioso restada ao marimbondo proporcionando-lhe uma ‘boa morte’, a partir da Segunda Guerra Mundial adquire um significado negativo de abreviar direta e intencionalmente a vida humana.⁴

A priori, a eutanásia tem como escopo evitar sofrimentos desproporcionais às pessoas que sofrem de doenças sérias, incuráveis e que afetam sua psique, onde o agente, agindo por compaixão, pratica o ato eutanásico, como maneira de acabar com sofrimento eminente.

A eutanásia como aludido, é o ato ativo da boa morte, é a ação de proporcionar uma morte assistida. Em reflexo à legislação, a eutanásia ativa é compreendida nos crimes dos artigos 121 e 122 do Código Penal, que determinam o crime de homicídio e o de suicídio, quando se emprega meios para facilitá-lo ou fornecer meios para que o mesmo se concretize, além de outros aspectos que o tipo penal estabelece.

Além dos apontamentos do Código Penal, salienta-se a reflexão do Código de Ética Médica quanto a eutanásia, o qual aduz em seu artigo 66 “é vedado ao médico utilizar, em qualquer caso, meios destinados a abreviar a morte do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal”⁵.

³GOLDIM, José Roberto. Bioética, Morte e Morrer. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, Ano XIV, n.322, p. 28-30, jun. 2010.

⁴PESSINI, Leo. **Eutanásia**: Por que abreviar a vida? São Paulo: São Camilo, 2004. p. 285.

⁵CONSELHO, Federal de Medicina. **Resolução nº 1.931, de 17 de setembro de 2009**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2010.

3 CLASSIFICAÇÃO DA EUTANÁSIA

Com o passar dos anos, novas técnicas e novos conceitos sobre a prática da eutanásia surgiram, na qual cada classificação não se confunde, portanto há a necessidade de esclarecer as principais classificações.

A distanásia, é considerada o prolongamento da vida, morte lenta, que “ocorre em casos nos quais o paciente consciente (ou, anteriormente, quando ainda lúcido), tenha manifestado o desejo de ter sua vida prolongada, mesmo às custas de tratamentos inúteis ou dolorosos”⁶.

Dessa forma, consiste em um prolongamento exagerado da morte ou da vida do paciente. É o prolongamento através do tratamento inútil, visto que, apenas irá estender o processo de morrer, e não a vida propriamente dita.⁷

Doutro lado, a ortotanásia, é compreendida como um intermédio das práticas da eutanásia (abreviar a vida antes do sofrimento) e da distanásia (prolongamento inútil da vida). A etimologia da palavra significa “morrer no tempo certo”. A ortotanásia pode ser comparada com a eutanásia passiva, pois “centra-se em uma conduta quase compatível com a omissão do tratamento, no sentido de deixar morrer o paciente, mas não se aplicar um tratamento paliativo”⁸.

Também se pode trazer que a ortotanásia é uma forma bastante humana de conduta. Como traz Pessini, ela é

[...] a arte de bem morrer, que rejeita toda forma de mistanásia sem cair nas ciladas de eutanásia nem da distanásia. A ortotanásia permite ao doente que já entrou na fase final e àqueles que o cercam enfrentar a morte com certa tranquilidade, porquê, nessa perspectiva, a morte não é uma doença a curar, mas sim algo que faz parte da vida [...] permitir que a pessoa morra quando sua hora chegou.⁹

⁶GIOSTRI, Hildegard Tagggesell. **Biodireito e Dignidade da Pessoa Humana**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2008. p.158.

⁷ PESSINI, Leo. **Distanásia**: Até quando investir sem agredir? Disponível em: <http://www.revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/viewFile/394/357>. Acesso em: 07 set. 2015. p. 01.

⁸GIOSTRI, Hildegard Tagggesell, **Biodireito e Dignidade da Pessoa Humana**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2008. p.158.

⁹PESSINI, Leo. **Eutanásia**: Por que abreviar a vida? São Paulo: São Camilo, 2004. p.225.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Ainda, a mistanásia, que é bem pouco conhecida, é considerada como a eutanásia social, ou seja, quando ocorre em massa. Resultado da má prática por motivos econômicos, científicos ou sociopolíticos.¹⁰

É preciso, também, estabelecer a distinção da eutanásia ativa e passiva. Na qual, na ativa, há intenção de ajudar, por compaixão é provocada com o intuito de aliviar a dor do paciente. De outra banda, a categoria passiva, ou ortotanásia, ocorre quando a pessoa porta uma patologia irreversível e, estando em estado terminal, vem a óbito por carência de uma atitude da equipe médica ou pela suspensão de um tratamento, visando diminuir o sofrimento.¹¹

Diante o exposto, fica evidente que a eutanásia sofreu diversas variações com os anos, sendo necessário, melhor compreensão da pesquisa, esclarecer que serão utilizadas as modalidades de eutanásia ativa e passiva (ortotanásia).

4 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Com o passar dos séculos, regido por diversos acontecimentos históricos, o ser humano evoluiu criando uma série de garantias, quais sejam a excelência durante o curso da vida, a liberdade, igualdade e, principalmente, a dignidade da pessoa humana, estabelecendo a vida como bem mais valioso. Em contrapartida, se a vida não se valer de dignidade, ela é incompleta, desfavorecida, desumana.

Desta forma, o princípio da dignidade da pessoa humana surge com mais força e no real sentido, nas palavras do filósofo Immanuel Kant, na criação do imperativo categórico a referida ideia sobre a busca da felicidade:

[...] o paradoxo de que só a dignidade dá humanidade como natureza racional, independentemente de qualquer fim ou vantagem a alcançar, e portanto só o respeito por uma simples ideia, deva servir de prescrição inflexível para a vontade, e que esta independência da máxima, relativamente a todo móbil, constitua precisamente sua sublimidade, e torne todo sujeito racional digno de ser membro legislador no reino dos fins; porque, de outro modo, ele deveria ser representado tão somente como sujeito à lei natural de suas necessidades.¹²

¹⁰PESSINI, Leo. **Eutanásia**: Por que abreviar a vida? São Paulo: São Camilo, 2004. p. 210.

¹¹CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Eutanásia e Ortotanásia**: Comentários à resolução 1.805/06 do CFM -Aspectos éticos e jurídicos. Curitiba: Juruá, 2009.

¹²KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Antônio Pinto de Carvalho. São Paulo: Nacional, 1986. p. 35.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

A ideia de “dignidade da pessoa humana” se propagou após Segunda Guerra Mundial, em 1945, na carta das Nações Unidas, reafirmada e publicada em 1948, em seu preâmbulo, que determinou “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz do mundo”¹³.

Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet, o princípio da dignidade da pessoa humana, “constitui juntamente com a vida (e o direito à vida) no valor e na norma jurídica de maior relevo na arquitetura constitucional pátria”¹⁴.

Assim, a própria Carta Magna de 1988 determina, em seu artigo 1º, inciso III, que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel do Estado, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana”¹⁵.

Tal princípio traz à tona uma preocupação tão importante no ordenamento jurídico que passa a ser fundamental. Tão fundamental a ponto de ser titulado como maior de todos os demais, como bem assevera Alexandre de Moraes:

Evidentemente, pois, que o princípio da dignidade constitui o valor máximo do direito, que unifica todos os demais, especialmente os direitos fundamentais, ou, no âmbito específico do direito civil, os direitos da personalidade, servindo como elemento norteador da criação e da aplicação do direito.¹⁶

Neste viés, não restam dúvidas que o princípio da dignidade da pessoa humana, compreende toda a sua existência, garantindo o pleno viver. Tal princípio é fundamental para incorporar todos os direitos do ser humano, sua supremacia o torna inerente a qualquer pessoa, garante a plenitude da vida do nascimento à morte.

5 EUTANÁSIA AO PACIENTE TERMINAL

¹³UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**: Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em 07 set. 2015.

¹⁴SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 140.

¹⁵BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 07 set.2015.

¹⁶MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p.128.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Na concepção da aplicação do princípio da dignidade, alguns doutrinadores entendem que ocorre o desvirtuamento do princípio da dignidade da pessoa humana quando as pessoas deixam de se valorizar, banalizando o seu corpo e espírito. Adentra-se ainda mais no universo jurídico, quando é utilizado do princípio da dignidade da pessoa humana para justificar posições e práticas que o violam diretamente, como é o caso da Eutanásia.¹⁷

Desta forma, alguns juristas acreditam que interpretação quanto a legalização da eutanásia com base no princípio da dignidade da pessoa humana, seria um desrespeito a tal premissa referindo-se às atrocidades ocorridas nos períodos de guerra, principalmente na Segunda Guerra Mundial.

Em contrapartida, os defensores da eutanásia argumentam que sua prática “finaliza com o sofrimento e com a dor daqueles que a pleiteiam e que seria desumano não agir em face desses acontecimentos, defendendo que tal atitude se dá respeitando a autonomia do sujeito e a sua dignidade”¹⁸.

Este gesto bastante humano vem para acalantar aqueles que sofrem, visto que o paciente terminal fica vulnerável fisicamente e psicologicamente. Como refere Argemani, traz da melhor forma a situação do paciente terminal:

A presença da doença degenerativa faz com que o paciente seja discriminado e até mesmo rejeitado nas situações mais diversas, que podem variar desde situações familiares até situações em que exercem atividades produtivas. O paciente portador de doença degenerativa, além da debilidade orgânica inerente à própria doença, carrega o fardo de alguém ‘desacreditado’ socialmente, seja em termos de capacidade produtiva, seja em termos da mitificação de que se reveste a problemática da doença.¹⁹

Em vista a situação supracitada, a valoração do ser humano sem dúvida é o maior objetivo, tanto para aqueles que defendem a eutanásia, para lhes garantir uma boa morte, tanto aos que prezam pelo prolongamento da vida, para evitar a morte.

Miguel Martini sobre a faculdade do paciente:

¹⁷VIEIRA, Mônica Silveira. **Eutanásia: Humanizando a visão jurídica**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 57.

¹⁸GONÇALVES, Juliana Rui Fernandes dos Reis. A Eutanásia sob o prisma bioético e do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar**. Maringá. 22 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/viewFile/3585/2475>>. Acesso em 13 set. 2015. p. 553.

¹⁹ ARGEMANI, Valdemar Augusto. **Psicologia Hospitalar: Teoria e prática**. 2. Ed: São Paulo: Centage Learning, 2010.p. 92.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

A opção clínica de todo paciente em fase terminal, sem chances de melhora do seu quadro clínico, é individual. É importante respeitar a escolha, seja ela qual for, mesmo que o paciente, em pleno uso da razão, opte por não receber a medicação ou cuidados que aliviaram sua dor.²⁰

Desta forma, ao se tratar da aplicação aos pacientes em estágio terminal, a eutanásia se torna um olhar de dignidade a pessoas que estão em constante sofrimento, decorrente de doenças degenerativas ou estágio avançado de moléstias graves.

Entretanto, juristas temem abusos da prática da eutanásia, acreditando que a mesma poderia se desvirtuar aproximando-se de um conceito de “homicídio legal”, abrindo as portas à legalização da prática da eutanásia em casos involuntários, infanticídio, ou até mesmo um diagnóstico errôneo quanto ao quadro clínico. Observa-se Vieira:

Mesmo os defensores mais ferrenhos de tal prática não costumam negar que tanto a decisão de pedir a eutanásia quanto de praticá-la são difíceis, que as pessoas que a escolhem encontram-se em grande sofrimento, e apenas pedem para que sua vida seja abreviada na tentativa de abreviar o padecimento, não pela crença de que a morte dessa forma seja algo maravilhoso.²¹

O argumento principal conta a legalização da eutanásia seria que a eutanásia na modalidade ativa, poderia abrir brechas às práticas eugênicas, ou seja, o processo que visa a seleção da raça humana nos mais variados momentos, tanto no nascimento quanto na velhice.

Entretanto, deve-se enaltecer que o momento atual da sociedade brasileira é preocupante, na qual os direitos fundamentais veem sendo violados dia a dia, e o preceito da dignidade da pessoa humana ignorado. Nesse entendimento Valdemar Augusto Argemani argumenta:

Em uma sociedade na qual a pessoa é espoliada e explorada mercantilmente, a perda da capacidade produtiva fará com que o “desamparo social” seja sentido com mais intensidade. A falta de perspectiva existencial torna-se o primeiro indício de desespero em situações nas quais a perda da capacidade funcional torna-se eminente. O que total abandono a que se encontram

²⁰MARTINE Miguel. Ortotanásia, sim, eutanásia. **Revista Consulex**. Nº 322. p.33. Jun. 2012.

²¹VIEIRA, Mônica Silveira. **Eutanásia: Humanizando a visão jurídica**. Curitiba: Juruá, 2012. p.167.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

entregues os inválidos de maneira geral leva o paciente terminal a desesperar-se diante da realidade que se lhe apresenta ²².

Em vista, o paciente terminal sofre constantemente, passa a viver de uma forma turbulenta e inconstante que, muitas vezes, acaba se tornando um incômodo para os que vivem ao seu redor. Nesse sentimento de dignidade, é que se determina que a vida seja o bem mais valioso, contudo, quando a vida se torna apenas uma obrigação, passa-se a viver de forma indigna. Desta forma, é o entendimento de Pascal Hintermeyer:

Se de fato é preciso morrer, ao menos que não seja de qualquer jeito! Não como um animal, abandonado no âmbito em que suas forças o traíram. Que algo do homem seja preservado na própria morte, e mesmo depois! Essa exigência, tão difundida que parece universal, é uma questão de dignidade.²³

Saliente-se que, até não se constatar a morte encefálica do paciente, não se pode falar em ausência de vida, por mais que não haja reações vitais aparentes, a sua própria essência é digna, e não deve ser desrespeitada, devendo receber todos os cuidados paliativos. O paciente terminal necessita de toda atenção e cuidados especiais para não tornar ainda mais doloroso seu processo de vida nessas condições.²⁴

6 CONCLUSÃO

O princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio mestre, pois é ele que determina o direito à vida digna. Logo, a sua supremacia estabelece que o ser humano deva viver, e não apenas existir. Portanto, quando o ser humano se encontra em estágio terminal, de extremo sofrimento, perde-se o valor fundamental da vida. Nesse diapasão, e em respeito ao princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro, a eutanásia seria a forma de garantir ao paciente que apresenta um quadro clínico terminal o direito de não sofrer, havendo a possibilidade de uma morte digna, trazendo

²² ARGEMANI, Valdemar Augusto. **Psicologia Hospitalar: Teoria e prática**. 2. ed. São Paulo: Centagame Learning, 2010. p. 92.

²³ HINTERMEYER, Pascal. **Eutanásia: A dignidade em questão**. São Paulo: Loyola, 2006. p.17.

²⁴ VIEIRA, Mônica Silveira. **Eutanásia: Humanizando a visão jurídica**. Curitiba: Juruá, 2012.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

ao indivíduo nestas situações acalento e segurança, o que faria o mesmo determinar qual é a melhor forma de dispor sobre a sua própria vida.

Ante o mencionado, o paciente em estágio terminal merece uma morte digna. Observa-se que a prática da eutanásia deve ocorrer apenas em situações em que paciente apresente doenças crônicas irreversíveis, degenerativas, terminais, caso em que não há mais nenhuma alternativa a ele, apenas aguardar tratamentos inúteis, à espera do seu fim com extremo sofrimento.

Desta forma, se legalizada a eutanásia, a mesma só deverá ser aplicada como *ultimaratio*, ou seja, quando se houver esgotado todos os meios possíveis para a reversão do quadro clínico do paciente terminal. Assim, a eutanásia dentro dos parâmetros legais, irá apenas garantir um decente final de vida, e estabelecer uma boa morte.

O condão que a prática eutanásica se refere em sua essência é a finalização da dor e do sofrimento de pessoas que estão à beira da morte, não deixando com que o ser humano perca em sofrimento absoluto e insuportável a ponto de muitas vezes se desesperar, na espera de uma morte natural que não vem. Passar por esse evento, nessas condições, é, sem dúvida, desumano.

REFERÊNCIAS

ARGEMANI, Valdemar Augusto. **Psicologia Hospitalar: Teoria e prática**. 2. ed. São Paulo: Centage Learning, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 07 set. 2015.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Eutanásia e Ortotanásia: Comentários à resolução 1.805/06 do CFM - Aspectos éticos e jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2009.

CONSELHO Federal de Medicina. **Resolução Nº 1.931, de 17 de Setembro de 2009**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2010.

GIOSTRI, Hildegard Taggesell. **Biodireito e Dignidade da Pessoa Humana**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

GOLDIM, José Roberto. Bioética, Morte e Morrer. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, Ano XIV, n.322, p. 28-30, jun. 2010.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

GONÇALVES, Juliana Rui Fernandes dos Reis. A Eutanásia sob o prisma bioético e do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar**. Maringá. 22 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/viewFile/3585/247>> Acesso em 13 set. 2015.

HINTERMEYER, Pascal. **Eutanásia: A dignidade em questão**. São Paulo: Loyola, 2006.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Antônio Pinto de Carvalho. São Paulo: Nacional, 1986.

MARTINE Miguel. Ortotanásia, sim, eutanásia. **Revista Consulex**. Nº 322. p.33. Jun. 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PESSINI, Leo. **Distanásia: Até quando investir sem agredir?** Disponível em: <http://www.revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/viewFile/394/357>. Acesso em: 07 set. 2015.

PESSINI, Leo. **Eutanásia: Por que abreviar a vida?** São Paulo: São Camilo, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**: Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2015.

VIEIRA, Mônica Silveira. **Eutanásia: Humanizando a visão jurídica**. Curitiba: Juruá, 2012.